

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO OG FERNANDES, DIGNÍSSIMO RELATOR DOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 102/DF

IVO DE ALMEIDA, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Medida Cautelar em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão que indeferiu à Defesa o acesso aos presentes autos, expor e ao final requerer o quanto segue.

Consoante constou na r. decisão¹ proferida em 21.06.2024, Vossa Excelência indeferiu o pedido do Peticionário de acesso a estes autos, notadamente em razão de que haveria "diligências sigilosas em curso".

Bem por isso, não há como deixar de reconhecer que a situação ora constatada representa evidente afronta ao direito de defesa do Peticionário e, por via de consequência, ao entendimento sumulado pelo Pretório Excelso, na medida em que, obsta o "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados"².

<u>A UMA</u>, pois, afora a exceção aplicável às diligências eventualmente <u>em andamento</u>, não se mostra lícito <u>qualquer limitação</u> ao direito do Defensor de acessar os elementos probatórios, haja vista "<u>o direito inalienável da parte e de seu defensor a acessar o feito</u>

¹ Fls. 662/664 – cópia fornecida a estes Subscritores pela z. serventia desta col. Corte Especial.

² Súmula Vinculante n. 14 do e. STF.



e tomar ciência de seu teor''3.

<u>A DUAS</u>, porque esta Defesa jamais pretendeu <u>o acesso às diligências que possam estar em curso</u>, mas <u>única e exclusivamente</u> aos elementos de prova que, devidamente colhidos e encartados a estes autos, deram azo à deflagração da fase ostensiva da operação realizada no último dia 20 de junho – os quais, por consectário lógico, <u>já foram finalizados</u>.

Claro pois, diante do cenário atual, resta evidente que esta Defesa, para além de se ver impedida de conhecer os elementos de provas necessários a "guiar de volta ao passado, na recomposição ou, melhor dizendo, na reconstrução da história"⁴, está obstada de ter conhecimento da integralidade dos fatos que ensejaram as medidas cautelares decretadas em desfavor Peticionário, o que, por sua vez, concessa venia, se afigura um rematado absurdo.

Máxime porque, a despeito o Peticionário ter sido alvo de busca e apreensão, bem como de diversas medidas cautelares – dentre as quais o <u>afastamento do cargo</u> de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo inicial de 1 ano – passados <u>15 dias</u> este **desconhece** os elementos de prova que fundamentaram tais medidas ou, tampouco, o **teor da decisão** que as decretou.

É bem verdade – e esta Defesa não faz ouvidos moucos – que neste momento da persecução penal o contraditório resta mitigado. Contudo, não menos certo é que, tal fato não autoriza impedir que estes Subscritores tenham acesso ao conteúdo do presente feito.

Afinal, o caráter inquisitório e unilateral, típicos das medidas cautelares como a que ora se pretende ter acesso, de modo algum afasta o direito de defesa do acusado, tampouco a blinda das garantias Constitucionais, conforme há muito já decidido pelo Pretório Excelso e repisado quando do julgamento que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 14:

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações⁵.

³ TRF3, MS nº 5016701-91.2021.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 07/01/2022.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, p. 59/61.

⁵ RTJ 168/896-897, Rel. Min. Celso de Mello.



MACHADO & SARTORI DE CASTRO

ADVOGADOS

Não por outra razão, aliás, o eg. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento, segundo o qual, "o caráter inquisitivo do procedimento, que, em princípio, mitiga a incidência das garantias do contraditório e da ampla defesa, postergada para futuro processo penal, <u>não</u> <u>afasta de</u> <u>todo</u> <u>o</u> arcabouço de direitos fundamentais titularizados pelo investigado."6

Mais do que isso! Eis, justamente, que este e. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a necessidade de acesso à inteireza da prova principalmente em procedimentos contendo quebras de sigilo e resultado de apreensões realizadas - como aqui avistado, dado que já ocorreu a deflagração da fase ostensiva da operação -, cujo resultado bruto deve estar todo à disposição da defesa:

> "Em um Estado Democrático de Direito a regra é o amplo acesso a todas as provas produzidas no processo, não sendo lícito ao Judiciário selecionar e dar acesso somente à parte da prova. É irrelevante para a noção de ampla defesa o fato de a conversa ter sido interceptada a partir do terminal telefônico da impetrante, o que ganha acentuada importância é a questão da integralidade do conteúdo. O acesso apenas à parte do material obtido configura, sem dúvidas, um prejuízo para a defesa da recorrente"7.

Por todo o exposto, requer-se, uma vez mais, seja franqueado acesso a todos os elementos de prova já documentos nesta medida cautelar, notadamente aqueles que ensejaram a deflagração da fase ostensiva da operação realizada no último dia 20 de junho.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2024.

O∕A∕B/SP 2′70.981

LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

OAB/SP 273.157

⁶ STF, 2^aT, AgRg na Rcl 28.903, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23.03.2018.

⁷ STJ, 6^aT, RMS 43801/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18.08.2021, destacamos.



GIOVANA DUTRA DE PAIVA OAB/SP 357.613 FELÍCIO NOGUEIRA COSTA OAB/SP 356.165